

Processo C-349/23 [Zetschek] ¹**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

6 de junho de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:Verwaltungsgericht Karlsruhe (Tribunal Administrativo de
Karlsruhe, Alemanha)**Data da decisão de reenvio:**

24 de abril de 2023

Demandante:

HB

Demandada:

Bundesrepublik Deutschland (República Federal da Alemanha)

Objeto do processo principal

Diretiva 2000/78/CE – Discriminação direta com base na idade – Idade normal de reforma rígida – Adiamento da passagem à reforma – Termos «objetivo», «razoável» e «apropriado» constantes do artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/78/CE – Coerência

¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. Constitui uma discriminação direta com base na idade, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16), o facto de os juízes federais não poderem adiar a passagem à reforma com base no § 48, n.º 2, da Deutsches Richtergesetz (Lei alemã relativa ao Estatuto da Magistratura Judicial, a seguir «DRiG»), embora os funcionários federais e, por exemplo, os juízes no ativo do *Land* de Baden-Württemberg possam fazê-lo?

2. No âmbito do artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/78/CE, os elementos decorrentes do contexto geral da medida em causa incluem também aspetos que não são mencionados nos trabalhos preparatórios e ao longo de todo o processo legislativo parlamentar, mas que são apresentados apenas no processo judicial?

3. Como devem ser interpretados os termos «objetivo», «razoável» e «apropriado» constantes do artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/78/CE, e a que se referem? O artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, desta diretiva exige um duplo exame da razoabilidade ou do carácter apropriado?

4. O artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/78/CE deve ser interpretado no sentido de que, do ponto de vista da coerência, este se opõe a uma regulamentação nacional que proíbe os juízes federais de adiarem a reforma, embora os funcionários federais e, por exemplo, os juízes no ativo do *Land* de Baden-Württemberg possam fazê-lo?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16), em particular, os artigos 1.º, 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo

Disposições de direito nacional invocadas

Grundgesetz (Lei Fundamental, a seguir «GG»), em especial, o artigo 95.º, n.ºs 1 e 2

Richterwahlgesetz (Lei de Seleção dos Juízes, a seguir «RiWG»), em especial, o § 1, n.º 1

Deutsches Richtergesetz (Lei alemã relativa ao Estatuto da Magistratura Judicial, a seguir «DRiG»), em especial, o § 48, n.ºs 1 a 3

Bundesbeamtengesetz (Lei dos Funcionários Federais, a seguir «BBG»), em especial, os §§ 51, n.ºs 1 e 2, 53, n.ºs 1 e 1a, primeira frase

Baden-Württembergisches Landesrichter- und -staatsanwaltsgesetz (Lei do *Land* de Baden-Württemberg relativa aos Juízes e Procuradores, a seguir «LRiStAG»), em especial, o § 6, n.ºs 1 e 2

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O demandante, juiz no Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal, Alemanha), nascido em 20 de setembro de 1960, pede o adiamento da sua passagem à reforma.
- 2 Na qualidade de juiz federal, está sujeito a um limite de idade rígido, que é de 66 anos e quatro meses em relação ao ano de nascimento de 1960, em conformidade com o § 48.º, n.º 3, segunda frase, da DRiG. A lei não oferece ao demandante a possibilidade de adiar a passagem à reforma; pelo contrário, esta possibilidade é expressamente excluída pelo § 48, n.º 2, da DRiG.
- 3 Os funcionários federais estão sujeitos à mesma idade normal de reforma de 67 anos (v. § 51, n.º 1, da BBG). No entanto, podem adiar a passagem à reforma por um período máximo de três anos nas condições previstas no § 53 da BBG.
- 4 Os juízes de Baden-Württemberg estão igualmente sujeitos a uma idade normal de reforma, que é atualmente de 67 anos, em conformidade com o § 6, n.º 1, da LRiStAG. No entanto, ao abrigo do § 6, n.º 2, primeira frase, da LRiStAG, têm a possibilidade de adiar a passagem à reforma por terem atingido o limite de idade, mediante pedido, por um período máximo de um ano, mas nunca superior ao final do mês em que o juiz atinge a idade de 68 anos.
- 5 Por carta de 30 de setembro de 2021, o demandante pediu à Presidente do Bundesgerichtshof que o informasse da data da passagem à reforma por decisão impugnável. Informou-o então, por carta de 7 de outubro de 2021, de que atingiria a idade normal de reforma aos 66 anos e quatro meses e que passaria, portanto, à reforma em 31 de janeiro de 2027. A reclamação apresentada pelo demandante contra esta carta foi indeferida pelo Bundesministerium der Justiz (Ministério Federal da Justiça).
- 6 O demandante reitera o seu pedido para poder exercer o cargo de juiz do Bundesgerichtshof para além da idade legal normal da reforma no órgão jurisdicional de reenvio, pedindo que seja judicialmente declarado que não passará

à reforma em 31 de janeiro de 2027. As partes no processo opõem-se, à luz do direito da União, quanto à questão de saber se existe discriminação com base na idade e, em caso afirmativo, se a mesma é justificada.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 7 O órgão jurisdicional de reenvio poderia declarar que o demandante não passará à reforma em 31 de janeiro de 2027 se os artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/78 fossem interpretados no sentido de que se opõem a uma idade normal de reforma rígida fixada pelo direito nacional, como o § 48, n.º 1, da DRiG, em causa no processo principal, ou se essas disposições da diretiva fossem interpretadas no sentido de que se opõem à exclusão da possibilidade de adiar a passagem à reforma, prevista no direito nacional para os juízes federais, como o § 48, n.º 2, da DRiG, em causa no processo principal.
- 8 A jurisprudência do Tribunal de Justiça parece clarificar que a idade de reforma rígida tal como fixada pelo § 48, n.º 1, da DRiG, para os juízes federais, cria uma discriminação direta com base na idade [v. apenas os Acórdãos de 21 de julho de 2011, Fuchs e Köhler, C-159/10 e C-160/10, EU:C:2011:508, de 6 de novembro de 2012, Comissão/Hungria, C-286/12, EU:C:2012:687, e de 3 de junho de 2021, Ministero della Giustizia (Notare), C-914/19, EU:C:2021:430].
- 9 Coloca-se, no entanto, a questão de saber se existe igualmente uma discriminação direta com base na idade, na medida em que o § 48, n.º 2, da DRiG não permite ao demandante adiar a passagem à reforma, embora os funcionários federais e, por exemplo, os juízes no ativo do *Land* de Baden-Württemberg possam fazê-lo.
- 10 A este respeito, a República Federal da Alemanha sustentou, na audiência, que, para responder à questão de saber se existe uma discriminação direta na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78, não podia ser feita uma comparação entre o demandante, que é juiz federal, e os funcionários federais, bem como os juízes dos *Länder*, porque, por força do artigo 95.º, n.º 2, da GG e do § 1, n.º 1, da RiWG, os juízes federais são nomeados pelo ministro federal competente, em conjunto com a Richterwahlausschuss (Comissão de Seleção dos Juízes), e eleitos pelo Presidente Federal. A nomeação pela Comissão de Seleção dos Juízes, composta pelos 16 ministros competentes dos respetivos *Länder* e por 16 membros eleitos pelo Bundestag (Parlamento Federal), é fundamentalmente diferente da nomeação dos funcionários federais e dos juízes dos *Länder*, quanto mais não seja devido ao período mais longo.
- 11 Por outro lado, tendo em conta o âmbito de aplicação da diretiva, formulado de forma abrangente – o artigo 3.º, n.º 1, refere-se a «todas as pessoas, tanto no setor público como no privado, incluindo os organismos públicos» –, a presente Secção está inclinada a admitir, em particular, uma comparação entre o demandante enquanto juiz federal e os juízes do *Land* (de Baden-Württemberg). A diferença invocada pela República Federal da Alemanha no que respeita à nomeação dos

juízes federais, dos juízes dos *Länder* e dos funcionários federais só pode ser tida em conta ao nível da justificação.

- 12 A resposta a esta questão é igualmente pertinente para a solução do litígio no processo principal. Se a diferença de tratamento do demandante não se baseasse numa característica referida no artigo 1.º da Diretiva 2000/78, já não haveria discriminação direta, na aceção do artigo 2.º, n.os 1 e 2, alínea a), desta diretiva, pela disposição nacional constante do § 48, n.º 2, da DRiG.
- 13 De acordo com o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/78, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base na idade não constituam discriminação se forem objetiva e razoavelmente justificadas, no quadro do direito nacional, por um objetivo legítimo, incluindo objetivos legítimos de política de emprego, do mercado de trabalho e de formação profissional, e desde que os meios para realizar esse objetivo sejam apropriados e necessários.
- 14 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, os Estados-Membros dispõem de um amplo poder de apreciação quanto ao objetivo legítimo e aos meios para o alcançar. O Tribunal de Justiça também declarou várias vezes que não se pode deduzir do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78 que uma regulamentação nacional que não especifica os objetivos que podem ser considerados legítimos à luz desta disposição está automaticamente excluída de qualquer justificação ao abrigo desta disposição. Basta que outros elementos do contexto geral da medida em causa permitam a identificação do objetivo que lhe está subjacente, para efeitos do exercício da fiscalização jurisdicional quanto à sua legitimidade e ao carácter apropriado e necessário dos meios utilizados para a concretização desse objetivo (v. Acórdãos de 12 de janeiro de 2010, Petersen, C-341/08, EU:C:2010:4, n.os 39 e segs., de 5 de março de 2009, Age Concern England, C-388/07, EU:C:2009:128, n.º 45, e de 16 de outubro de 2007, Palacios de la Villa, C-411/05, EU:C:2007:604, n.º 57).
- 15 Para justificar a diferença de tratamento com base na idade, a República Federal da Alemanha alegou no processo judicial que o § 48, n.os 1 e 2, da DRiG visa uma adequada estratificação da estrutura etária da magistratura judicial, uma vez que só quando os funcionários mais velhos se reformam é que os recém-chegados à profissão têm acesso aos lugares vagos. Além disso, o regime apresenta igualmente vantagens em matéria de planeamento do pessoal, na medida em que a mudança de pessoal é contínua e previsível. Desta forma, podem ser encontrados no quadro de pessoal juízes de todas as faixas etárias e pode ser recrutado atempadamente pessoal jovem adequado. Deste modo, os juízes mais velhos podem transmitir a sua experiência a colegas mais jovens e garantir, assim, uma qualidade elevada constante do trabalho judicial no interesse do público em geral. Ao mesmo tempo, é tido em conta o consenso social segundo o qual, a partir de uma certa altura, os trabalhadores mais velhos devem (e podem) demitir-se para libertar postos de trabalho para os colegas mais novos e para os que entrem posteriormente na profissão. Além disso, a experiência demonstra que, com o

avançar da idade, a capacidade física e mental diminui e que, por conseguinte, é cada vez mais de recear que as funções específicas deixem de poder ser desempenhadas de forma adequada, em detrimento da entidade patronal e do público em geral, bem como em detrimento do funcionário individual, que tem de despendar cada vez mais energia para o correto desempenho das funções. Os aspetos relacionados com a consolidação orçamental devem igualmente ser tidos em conta na determinação dos objetivos legítimos em certa medida.

- 16 Na audição oral, a República Federal da Alemanha salientou também, em particular, o caráter planeável e previsível da mudança de pessoal, tendo em conta as particularidades da eleição dos juízes federais.
- 17 Estes aspetos invocados para justificar a diferença de tratamento com base na idade não são facilmente encontrados na exposição de motivos da lei. Apenas o aumento para 67 anos da idade normal de reforma prevista no § 48, n.º 1, da DRiG foi continuamente motivado pela evolução demográfica. Em contrapartida, nem a exposição de motivos nem os relatórios parlamentares revelam o objetivo legítimo prosseguido pelo legislador federal com a exclusão da possibilidade de adiar a passagem à reforma, prevista no § 48, n.º 2, da DRiG. A questão que se coloca é, portanto, a de saber se pode ainda tratar-se de tais «outros elementos» que decorrem do contexto geral da medida em causa.
- 18 A resposta a esta questão é igualmente pertinente para a solução do litígio no processo principal. Se a República Federal da Alemanha não pudesse recorrer aos argumentos apresentados apenas nos articulados, não existiriam, à luz do § 48, n.º 2, da DRiG, elementos suscetíveis de ser invocados para justificar uma discriminação direta com base na idade na aceção do artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/78.
- 19 No que respeita às características «objetivo» e «razoável/apropriado», pode colocar-se a questão de saber qual o significado exato que se deve atribuir a estes termos. O contexto desta questão é o facto de, na jurisprudência alemã, existirem pontos de vista divergentes sobre a questão de saber a que se referem as características – à diferença de tratamento com base na idade ou ao objetivo legítimo – e de que modo devem ser interpretados estes termos.
- 20 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio solicita esclarecimentos sobre a questão de saber se o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78/CE exige um duplo exame do critério de razoabilidade e, em caso afirmativo, qual é o ponto de referência deste exame de razoabilidade/caráter apropriado, uma vez que esta característica aparece duas vezes na redação da referida disposição da diretiva.
- 21 A resposta a esta questão é igualmente pertinente para a solução do litígio no processo principal. Com efeito, só a interpretação exata do termo permite à presente Secção apreciar se, nomeadamente, a exclusão, prevista no § 48, n.º 2, da DRiG, de adiar a passagem à reforma resiste a uma fiscalização jurídica à luz do direito da União.

- 22 Por último, esta presente Secção pergunta se a exclusão da passagem à reforma prevista no § 48, n.º 2, da DRiG, e aplicável aos juízes federais, poderia ser incoerente à luz do artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/78, em comparação com o § 53 da BBG, que permite aos funcionários federais adiar a passagem à reforma nas condições previstas nesta disposição e em comparação, por exemplo, com o artigo 6.º, n.º 2, primeira frase, da LRiStAG, que confere esse direito aos juízes no ativo do *Land* de Baden-Württemberg.
- 23 Tendo em conta a estrutura federal da República Federal da Alemanha e a diferente competência legislativa que daí decorre para regular a passagem à reforma dos funcionários públicos e dos juízes, a presente Secção interroga-se sobre a questão de saber se pode ser efetuada uma análise da coerência entre a legislação federal e a legislação dos *Länder* com formulação diferente. Assim, por um lado, o Tribunal de Justiça salientou que a repartição federal das competências de um Estado-Membro não pode ser colocada em causa, uma vez que esta beneficia da proteção conferida pelo artigo 4.º, n.º 2, TFUE (v. Acórdão de 12 de junho de 2014, Digibet e Albers, C-156/13, EU:C:2014:1756, n.º 34). Porém, inversamente, um Estado-Membro não pode invocar disposições, práticas ou situações do seu ordenamento jurídico interno, para justificar o desrespeito pelas obrigações que lhe impõe o direito da União (v. Acórdão de 8 de setembro de 2010, Carmen Media Group, C-46/08, EU:C:2010:505, n.º 69).
- 24 Além disso, esta presente Secção interroga-se sobre se, à luz do artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/78, a disposição constante do § 48, n.º 2, da DRiG, constitui uma disposição incoerente com o § 53 da BBG, na medida em que, embora o legislador federal permita aos funcionários federais adiar a reforma em nome de um trabalho flexível, orientado para a família e saudável, o mesmo legislador fecha esta via aos juízes federais, embora, também para eles, as perdas nas suas pensões relacionadas com períodos de trabalho a tempo parcial ou de licença parental se afigurem possíveis. Por outras palavras, pela mesma razão, por um lado, as condições de adiamento da passagem à reforma são facilitadas – como no caso dos funcionários federais (v. § 53, n.º 1a, da BBG) – mas, por outro, mantém-se a exclusão categórica do adiamento da passagem à reforma para os juízes federais.
- 25 A resposta a esta questão é igualmente pertinente para a solução do litígio no processo principal. Se a interpretação do artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/78, demonstrar que se opõe à disposição nacional constante do § 48, n.º 2, da DRiG, do ponto de vista da incoerência, o demandante poderia solicitar a declaração judicial requerida para não passar à reforma em 31 de janeiro de 2027.